



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

**APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. PROPRIEDADE INTELLECTUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CINEGRAFISTA PROFISSIONAL E PRODUTOR AUDIOVISUAL, ESPECIALIZADO EM FILMAGEM DESPORTIVA DE ESPORTES AQUÁTICOS. CAPTURAS DE VÍDEO VEICULADAS PELA EMISSORA RÉ SEM AUTORIZAÇÃO E PARA FINS COMERCIAIS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS NO VALOR CORRESPONDENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGEM.**

- 1) No caso em tela, não restam dúvidas de que a parte demandada se utilizou de material cinematográfico sem autorização do autor e sem a indicação da autoria da imagem.
- 2) A ré não comprovou que detinha autorização para explorar a filmagem de autoria do autor, razão pela qual resta configurada flagrante violação do direito autoral da parte autora.
- 3) Por consequência lógica deste ilícito, o autor sofreu dano moral, dano este que prescinde de prova de sua ocorrência, por se tratar de dano *in re ipsa*, consoante o art. 24 da Lei 9.610/98.
- 4) Os valores devidos a título de dano moral devem ser expressivos, a fim de evitar a reincidência do ofensor em violar direito de outrem, possuindo caráter pedagógico, sendo por ele suportável, sem causar enriquecimento ilícito do ofendido.



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

5) Para tanto, necessário verificar as condições do ofensor e do ofendido, bem como do bem jurídico lesado, somado ao sofrimento - intensidade e duração - e a reprovabilidade da conduta do agressor, recompondo o prejuízo causado sem implicar em locupletamento ilícito.

6) *Quantum* indenizatório arbitrado pelo Julgador *a quo* deve ser majorado para R\$ 8.000,00, tendo em vista que a ré ostenta poderio econômico, integrante do Grupo Bandeirantes, emissora de televisão reconhecida nacionalmente.

7) Dano Material correspondente aos serviços de filmagens, pois ausente outros elementos probatórios, ônus da prova que incumbia à parte autora, enquanto fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).

**NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CRISTIANO RIZZO BINS

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

RADIO E TV PORTOVISAO LTDA

RECORRENTE ADESIVO/APELADO



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de Apelação da ré e, em dar parcial provimento ao recurso Adesivo do autor.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2019.

**DES.<sup>a</sup> ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ,**

**Relatora.**



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES.<sup>a</sup> ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ (RELATORA)

Cuida-se de recursos de Apelação e de Recurso Adesivo interpostos pelas partes contra a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária de Indenização por Violação de Direitos Autorais ajuizada por **CRISTIANO RIZZO BINS** contra **RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA**, que busca a condenação da ré em danos materiais e morais, pois na condição de cinegrafista profissional e produtor audiovisual, especializado em filmagem desportiva de esportes aquáticos, em especial surfe, foi surpreendido ao ver capturas do vídeo que fez com o surfista Stefano Dorneles Paz, na Praia dos Molhes, em Torres-RS, em abril de 2009, cujo material foi postado no portal *youtube*, veiculadas na emissora ré, junto à série de comerciais denominados "Verão Band Sesc 2016", no intervalo do programa "Os Donos da Bola", em janeiro de 2016. Ao final, requereu a condenação da demandada no pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 100.000,00 e, a título de dano moral, o valor de R\$ 25.000,00.

Transcreve-se, abaixo, dispositivo da sentença de fls. 111/113, a saber:

*3. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente **AÇÃO** e condeno a requerida ao pagamento*



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização e juros na forma já estabelecida antes, condenadas ambas as partes ao pagamento dos ônus sucumbenciais recíprocos, conforme regulados no item 2.1, retro.*

*Registrar e intimar.*

Nas razões recursais da ré, alegou que a suposta cena televisionada tem cerca de um segundo, obstando claro reconhecimento de correspondência entre os vídeos produzidos pelo autor e aquele utilizado na produção do anúncio. Aduziu que o autor não comprovou que o vídeo lhe pertence, não havendo caracterização de ato ilícito. Alegou que o MM. Juiz de origem não fundamentou a sentença de forma analítica o material probatório, importando numa motivação falha. Sustentou que não há dano material a ser indenizado, porque não houve percepção de lucro com a transmissão do anúncio. O projeto "Verão Band Sesc" é oriundo de parceria entre as duas entidades (Rede Bandeirantes e Sesc), com o intuito de promover atividades físicas e lúdicas na praia. A participação é gratuita. A Band apenas transmite as imagens do evento, posteriormente. Concluiu que não houve exploração



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

econômica com o anúncio, sendo o caso de incidência do art. 46, II, da Lei de Direitos Autorais. Disse que não há nos autos elementos que dão guarida à alegação de que o valor cobrado para a realização de serviço de filmagem represente a quantia de R\$ 10.000,00. Discorreu sobre a ausência de dano moral. Ao final, requereu o provimento do recurso.

Nas razões recursais do Recurso Adesivo do autor, este mencionou que os arts. 102 e 103 da Lei 9.610/98 garantem a indenização pelo uso indevido de obras literárias, artísticas e científicas, sendo que, em caso de não conhecimento do número de exemplares fraudulentos, deve o transgressor pagar o valor de três mil exemplares. Sustentou que não há como saber o exato valor que as imagens agregam aos comerciais em que elas foram indevidamente inseridas, somente sabe-se que foram exibidas em intervalos do programa "Os Donos da Bola", programa desportivo que vai ao ar diariamente logo após ao meio dia. Reprisou sobre a tabela retirada do *website* da ré, referente aos custos gerados para veicular, no ano de 2016, uma propaganda, girando em torno de R\$ 7.240,00 para uma inserção em média de 30 segundos, o que apresenta o valor de R\$ 724.000,00 a título de danos materiais, na forma do art. 104 da Lei



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

9.610/98. Mencionou que o valor dos danos morais deve ser majorado para R\$ 25.000,00. Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 143/148 e fls. 151/163.

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

Conforme relatado, trata-se de recursos de Apelação e de Recurso Adesivo interpostos pelas partes contra a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária de Indenização por Violação de Direitos Autorais ajuizada por **CRISTIANO RIZZO BINS** contra **RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA.**

Assim, passo ao exame das insurgências recursais de forma conjunta.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXVIII, "b", dispõe acerca da proteção ao direito autoral contra a reprodução não consentida de suas obras, a chamada contrafação, a saber:



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:*

*b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas*

Também a Lei 9.610/98 disciplina a matéria, protegendo o direito autoral, conforme descritos nos arts. 7º e 22 e 29, *in verbis*:

*Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:*

*VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive **as cinematográficas**;*

*Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.*

*Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:*

*I - a reprodução parcial ou integral;*

*II - a edição;*





ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;*

*IV - a tradução para qualquer idioma;*

***V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;***

*VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;*

***VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;***

*VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:*

*a) representação, recitação ou declamação;*

*b) execução musical;*

*c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;*

***d) radiodifusão sonora ou televisiva;***

***e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;***

*f) sonorização ambiental;*

***g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;***

*h) emprego de satélites artificiais;*



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;*

*j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;*

*IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;*

*X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.*

Pois bem. No caso dos autos, analisando detidamente as imagens constantes no CD de fl. 94 e no *pen drive* de fl. 171, verifica-se que estamos diante da mesma imagem.

Embora seja rápida a transmissão da filmagem na propaganda da emissora ré, pode-se observar que se trata do mesmo surfista, cujas manobras realizadas pelo atleta são idênticas em ambas filmagens. Igualmente, observa-se que a prancha de surf utilizada pelo atleta é a mesma, inclusive, estampada a marca na parte inferior.

Portanto, não restam dúvidas de que a parte demandada se utilizou de material cinematográfico sem autorização do autor e sem a indicação da autoria da imagem.



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

E, ainda, cabe salientar que todo e qualquer vídeo publicado e disponibilizado no *youtube*, conta com a proteção dos direitos autorais, não podendo ser utilizados por terceiros sem autorização do autor da obra.

Assim, se o conteúdo do vídeo é original conta com a proteção dos direitos autorais, como é explicado na página do *youtube*, cujo endereço eletrônico é <https://www.youtube.com/intl/pt-BR/about/copyright/#support-and-roubleshooting>, que informa que há duas formas de retiradas de vídeo por questões de violação de direitos autorais (“derrubado”), quais sejam, poderá ser bloqueado ou removido.

Desta forma, por qualquer ângulo que se vislumbre, não assiste razão à ré, pois ausente prova de que detinha autorização para explorar a filmagem de autoria do autor, razão pela resta configurada flagrante violação do direito autoral da parte autora.

Também não comprovou a ré de que as filmagens foram retiradas de outro canal ou de seus próprios arquivos.

Nesse passo, a pretensão é de ser acolhida, inclusive, a sentença recorrida analisou muito bem os fatos e os elementos probatórios, conforme trecho que ora se transcreve, evitando-se indevida tautologia, a saber:



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*A ação procede, em termos.*

*E isso porque, basicamente, em que pese a defesa da requerida, o exame do material técnico, gravação do programa televisivo e conteúdo do pen drive com as gravações do autor feitas na praia de Torres, posteriormente inseridas no You Tube, **a meu ver mostram a coincidência das imagens questionadas, demonstrando que o material utilizado pela ré é o mesmo produzido pelo autor**, o qual nega autorização para o uso, alegação de fato negativo que não foi infirmada pela ré mediante a comprovação do fato positivo em contrário.*

*Por conseguinte, **entendo evidenciada a correspondência entre as imagens e, portanto, o uso indevido das mesmas por parte da ré**, cuja conduta não resta justificada ou tornada lícita pela alegação de que a disponibilidade no You Tube implicaria em uma espécie de autorização tácita ou cessão de direitos que permitiriam o uso por terceiros, pois na realidade o autor destaca com propriedade, na réplica, que o próprio site adverte acerca da vedação do uso não autorizado, não podendo portanto prosperar a defesa da requerida quanto a este ponto.*

*Por outro lado, a ré utilizou as imagens em "chamada" de programa televisivo, fez uso profissional, comercial, sem autorização, o que implica a meu ver a obrigação de*



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*pagar indenização, conforme postula o autor, tanto por danos materiais quanto morais.*

Como bem ponderou o nobre Julgador de origem, não há documento escrito que comprove ter o autor autorizado à ré explorar a sua produção cinematográfica economicamente, bem como não há qualquer documento que indique ter havido cessão de direitos.

A este respeito, inclusive, descrevo abaixo, o art. 50 da Lei 9.610/98, que dispõe que a cessão de direitos autorais se presume onerosa e somente pode ser feita por escrito, a saber:

*Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.*

A respeito, colaciono o julgado:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. DIREITO AUTORAL. MÚSICA. PUBLICAÇÃO EM CD. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA OBRA. CONTRAFAÇÃO CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL SEM PROVA DO DANO OU INDICAÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA APURAÇÃO DO*



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*QUANTUM DEVIDO PELA PARTE LESADA. VALOR FIXADO NO LIMITE DA INSURGÊNCIA. DANO MORAL MANTIDO. Trata-se de apelação interposta contra a sentença de parcial procedência exarada em ação de indenização por danos material e moral que discute plágio em música de autoria do autor. **CONTRAFAÇÃO - As impugnações dos demandados apenas sustentam que o autor cedeu a sua obra gratuitamente e de forma verbal. No entanto, apenas uma testemunha, que ouvida como informante, conforta esta tese. Além disso, o artigo 50 da Lei n. 9.610/98 determina que a cessão de direitos autorais presume-se onerosa e somente pode ser feita por escrito. Contrafação configurada. No que atine à responsabilidade solidária das rés, o artigo 104 da Lei n. 9.610/98 afasta qualquer dúvida, ao prever esta responsabilidade a quem obtém lucro com a distribuição de reprodução de obra com fraude: DANO MATERIAL - Ao contrário do que se pratica em relação aos pedidos de indenização por dano moral, o valor do dano patrimonial não pode ser definido de acordo com o livre arbítrio do julgador. Com efeito, a procedência deste pedido depende da demonstração do efetivo prejuízo ou da indicação pelo lesado de critérios objetivos, a fim de se mensurar a quantia exata a ser ressarcida. No caso, o parâmetro informado pelo autor não pode ser utilizado para a fixação da indenização do dano material, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do demandante. De qualquer modo, a apreciação do apelo deve se limitar à extensão dos pedidos de reforma. Nesse sentido, nota-se que os recorrentes admitiram indenização por dano***



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*material no total de R\$ 378,00. Indenização por dano material redimensionada a este valor. DANO MORAL - No caso dos autos, vislumbra-se claramente a violação do direito autoral do autor, o que, por si só, caracteriza o abalo moral. QUANTUM ARBITRADO - Na fixação do dano moral deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento indevido à parte autora. Assim, considerando as premissas acima especificadas e as peculiaridades do caso concreto, considero justo o valor arbitrado pelo juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual deve ser mantido. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70053034864, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em: 17-12-2015) (g.n.)*

Com relação aos danos materiais reclamados pelo autor, entendo que o nobre Juiz de origem adotou critério adequado e justo ao caso, pois arbitrou valor compatível com os serviços de filmagem, caso fossem contratados, conforme citação a seguir:

...

*O valor pretendido pelo autor, contudo, afigura-se-me (sic) excessivo, pois entendo que no plano material a*



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*indenização deve corresponder **aproximadamente ao que se poderia cobrar, na contratação de serviço de filmagem digamos, e como não trouxe o autor elementos a respeito entendo que cabe o arbitramento deste juízo, o qual estima em R\$ 10.000** (dez mil reais) o valor de tal indenização, sujeita a atualização e juros desde o presente arbitramento, nos moldes do artigo 407 do Código Civil ...*  
(g.n.)

De fato, não há outros elementos probatórios a caracterizar os danos materiais, tendo em vista que no processo não foi realizada perícia e, como declarado pelo próprio autor (fl. 138), “não há como bem se saber o exato valor que as imagens da parte autora agregaram aos comerciais em que elas foram indevidamente inseridas. Somente sabe-se que as imagens foram exibidas em intervalos do programa *Os Donos da Bola* programa esportivo da emissora de propriedade da parte ré que vai ao ar diariamente em dias úteis logo após ao meio dia”.

A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA E SEM AUTORIZAÇÃO DE OBRA INTELLECTUAL. INDENIZAÇÃO DE NATUREZA MATERIAL E MORAL DEVIDA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face de*





ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*uso de pintura do autor em publicidade televisiva realizada pelas rés, com denunciação da lide, julgadas improcedentes na origem. A proteção do patrimônio material e imaterial das criações do espírito humano tem previsão constitucional (art. 5º, incisos XXVII e XXVIII) e infraconstitucional (Lei nº 9.610/1988). A prova documental e testemunhal evidenciam quantum satis a violação ao direito do autor, pois os réus se utilizaram de um quadro de desenho de gaúcho para, sem autorização expressa do autor intelectual, exibi-lo em comercial de televisão, para fazer propaganda do produto da primeira demandada. Portanto, houve, modo claro, violação à Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXVII e à Lei 9.610/98 em seu art. 7º, inciso VII, art. 24, inciso II, art. 29 e art. 79, § 1º. A alegação de que a gravura foi baixada da internet em nada abranda a proteção autoral e intelectual, muito ao contrário, agrava a conduta das rés que, em desprezo a obra intelectual de terceiro, a usurpam e a utilizam sem autorização. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido que a fotografia, por si só, constitui obra intelectual protegida pela Lei Autoral e que, ainda que produzida no âmbito de uma relação contratual, mesmo nas relações de trabalho, torna-se propriedade exclusiva do autor, impedindo a cessão não expressa dos respectivos direitos. (AgInt no AgInt no AREsp 775401 / DF). **Danos materiais – consabido que para o arbitramento de indenização por danos materiais é imprescindível a escorreita prova do prejuízo suportado.** Reconhecida a utilização indevida da obra (desenho a bico-de-pena) pelos réus, **na hipótese de***



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*não ser possível a quantificação dos danos materiais, não se deve simplesmente afastar o pedido indenizatório, mas determinar-se a liquidação por arbitramento, nos termos do que dispõe o art. 509, I, do CPC/15. Ademais, a exegese do art. 103, da Lei 9.610/98 é clara no sentido de que o eventual ressarcimento pela publicação indevida deve ocorrer tendo como parâmetro o número de exemplares efetivamente vendidos ou exposição da obra violada. Danos morais – consoante se verifica dos fatos narrados na exordial e dos documentos colacionados aos autos, os réus utilizaram o desenho do autor sem autorização e sem o destaque do crédito autoral. Portanto, na situação concreta, o autor viu sua obra intelectual violada pelos réus, o que, a toda a evidência, configura dano moral indenizável. Assim, valorando as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização por **danos morais em hipóteses símiles arbitro o valor de R\$10.000,00 (...), a fim de compensar à violação a direito autoral do demandante. Denúnciação da lide desprovida, haja vista que a Emissora de Televisão não se responsabiliza pelo conteúdo da propaganda veiculada, conforme contrato de prestação de serviços colacionado aos autos. APELAÇÃO PROVIDA (Apelação Cível, Nº 70082414640, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 24-10-2019)***



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Por consequência lógica deste ilícito, entendo que o autor sofreu dano moral, dano este que prescinde de prova de sua ocorrência, por se tratar de dano *in re ipsa*.

Neste particular, vislumbra-se que o legislador atribuiu ao autor prerrogativa exclusiva em relação ao direito moral, consoante o art. 24 da Lei 9.610/98, que declina os direitos morais do autor da obra, dentre eles os incisos II e IV, *in verbis*:

*Art. 24. São direitos morais do autor:*

*(...)*

*II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;*

*(...)*

*IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;*

Da mesma forma é a norma do art. 22 da referida legislação especial:



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.*

Nesse passo, para a procedência do pedido indenizatório basta a inobservância da referida norma legal, haja vista que houve a exploração econômica da filmagem pela ré em sua emissora, sem a autorização e sem identificação do autor, restando configurado a ilicitude do ato, bastando quantificar este dano extrapatrimonial.

Para nada deixar de referir, em que pese afirme a ré que o evento "Verão Band Sesc 2016", realizado em parceria com o Sesc, seja gratuito ao público, é óbvio que a marca da emissora vinculada ao evento tem o poder de promover e divulgar a empresa, revertendo outros negócios e outras parcerias, em última análise, de uma forma ou de outra, perceberá frutos desta parceria.

Entretanto, quantificar o dano moral experimentado pelo ofendido não é uma das tarefas mais simples, em especial quando o tema *sub judice* é a violação de direitos autorais.

Entendo que, para situações como a dos autos, os valores devidos a título de dano moral devem ser expressivos, a fim de evitar a reincidência do



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

ofensor em violar direito de outrem, possuindo caráter pedagógico, sendo por ele suportável, sem causar enriquecimento ilícito do ofendido.

Para tanto, necessário verificar as condições do ofensor e do ofendido, bem como do bem jurídico lesado, somado ao sofrimento - intensidade e duração - e a reprovabilidade da conduta do agressor, recompondo o prejuízo causado sem implicar em locupletamento ilícito.

No caso em espécie, a ré ostenta poderio econômico, haja vista que é empresa participante do Grupo Bandeirantes, emissora de televisão reconhecida nacionalmente, motivo pelo qual entendo que o *quantum* indenizatório arbitrado pelo Julgador *a quo* deve ser majorado para R\$ 8.000,00.

Nessa linha é a jurisprudência:

*ÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. FOTOGRAFIA ADQUIRIDA PELA AUTORA. USO SEM AUTORIZAÇÃO PARA FINS COMERCIAIS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. I. Como é sabido, a livre expressão e, por consequência, o direito autoral recebem proteção constitucional (art. 5º, IV, IX e XXVII, da Constituição Federal) e infraconstitucional (Lei nº 9.610/98), sendo que, no caso específico, a utilização da fotografia é expressamente protegida na*



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*referida Lei dos Direitos Autorais. II. No caso concreto, a ré utilizou de fotografia adquirida pela demandante em seu sítio eletrônico, com finalidade estritamente comercial. Logo, a requerida assumiu o risco de sua conduta ao utilizar da respectiva imagem em seu benefício próprio e sem as cautelas legais, especialmente considerando que as empresas autora e ré são concorrentes entre si. III. Outrossim, a conduta ilícita da requerida em explorar comercialmente a fotografia adquirida pela requerente, sem autorização para tanto, enseja a reparação pretendida. Assim, resta caracterizado o dano moral in re ipsa. **Fixação do quantum indenizatório, tendo em vista o potencial econômico das partes, a gravidade do fato e o caráter punitivo-pedagógico da reparação.** IV. A correção monetária pelo IGP-M incide a partir do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ. V. Os juros moratórios de 1% ao mês contam-se desde o evento danoso, a teor da Súmula 54, do STJ, por se tratar de ato ilícito. V. Por outro lado, o coautor, criador da obra, não faz jus à indenização pretendida, pois cedeu o seu trabalho a empresa IPC Brasil que, por sua vez, estava autorizada a utilizar da imagem sem indicar a verdadeira autoria. Inclusive, caso o coautor pretendesse honorários pela elaboração do seu trabalho enquanto profissional autônomo, tal como alega em suas razões recursais, caberia postular indenização por danos materiais, e não morais. VI. Redimensionamento da sucumbência considerando o maior decaimento da ré em suas pretensões.*

*APELAÇÃO PARCIALMENTE  
PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082486416, Quinta*



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge  
André Pereira Gailhard, Julgado em: 30-10-2019)*

Destarte, por tudo até agora expandido, tem-se que a sentença de primeiro grau merece parcial reforma.

No tocante ao prequestionamento para fins de interposição de recursos aos tribunais *ad quem*, em que pese o novo regramento insculpido no art. 1.025 do CPC de 2015, ter consagrado o denominado *prequestionamento ficto*, consigno que considero prequestionados todos os dispositivos legais declinados pela apelante.

Isso posto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, reformando a sentença de origem para majorar os danos morais em R\$ 8.000,00.

Diante do disposto no § 11 do art. 85 do CPC, majoro a verba honorária devida ao advogado da parte autora, para 17% sobre o valor da condenação.

É o voto.



ESP

Nº 70081806069 (Nº CNJ: 0152515-49.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)

Relator(a).

**DES. NEY WIEDEMANN NETO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº 70081806069, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURICIO DA COSTA GAMBOGI